Quinta-feira 10 de Agosto de 1916 — I Série — Número 160

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada f. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:560, fixando os limites da freguesia criada na povoação de Quarteira pela lei n.º 509.

Decreto n.º 2:561, aprovando os novos estatutos da Casa Pia de Beja, anexos ao mesmo decreto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:562, abrindo um crédito especial de 2.000$ para pagamento de despesas da Intendência dos Bens dos Inimigos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 740, fixando a lotação para completo armamento da canhoneira *Zambeze*.

Portaria n.º 741, estabelecendo os prémios que devem ser distribuídos pelos alunos marinheiros que concluam o respectivo curso com as melhores classificações e bom comportamento.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portarias n.ºs 742 e 743, determinando que as associações de classe e as de socorros mútuos enviem à Direcção Geral de Previdência Social, até 30 de Outubro de 1916, os elementos estatísticos que lhes sejam solicitados, a fim de serem conhecidas as condições em que se encontram.

Portarias n.ºs 744, 745 e 746, mandando pagar à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro as quantias resultantes da liquidação da garantia de juro das linhas de Santa Comba Dão a Viseu, de Foz-Tua a Mirandela e de Mirandela a Bragança, em 1915-1916.

Portaria n.º 747, autorizando a Companhia do Caminho de Ferro do Vale do Vouga a vender uma parcela de terreno sobrante.

Nota.— Com êste *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 154, de 3 do Agosto de 1916, contendo os seguintes diplomas:

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:550-D, mandando que continuem em vigor no ano economico de 1916-1917 as disposições dos decretos de 21 de Setembro e 28 de Novembro de 1914, pelas quais o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular parte dos trabalhos cuja execução esteja cometida ao referido estabelecimento.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:550-E, reduzindo temporàriamente as sobretaxas dos direitos de exportação de cebola e de lagostas.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:550-F, abrindo um crédito especial de 30.000$ para despesas de exploração dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 2:560

Sob proposta do Ministro do Interior e nos termos do artigo 2.º da lei de 13 de Abril último, hei por bem decretar que os limites da freguesia com sede na povoação de Quarteira, no concelho de Loulé, criada pela citada lei, sejam os seguintes:

Ao norte, a estrada nacional de Vila Rial de Santo António; ao sul, o Oceano Atlântico; ao nascente, o ribeiro denominado Queda Vai, e ao poente, a estrada municipal que vai para Albufeira e o concelho dêste nome.

Para ulteriores efeitos da aludida lei, e designadamente para o da última parte do artigo 4.º, deverá ser enviado oportunamente ao Ministério do Interior o processo do qual se verifiquem os requisitos fixados no artigo 3.º, procedendo-se ao *referendum*, nos termos do capítulo 2.º da lei n.º 621 de 23 de Junho do actual ano.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:561

Atendendo ao que expôs o governador civil do distrito de Beja;

Vistas as informações oficiais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar os novos estatutos da Casa Pia de Beja, os quais baixam assinados pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque*.

Estatutos da Casa Pia de Beja, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º A Casa Pia de Beja, criada por decreto de 1 de Abril de 1856, é destinada a asilar crianças pobres do sexo masculino, naturais do distrito, até o número máximo de 36.

Art. 2.º Na admissão destas crianças serão de preferência aceites os expostos, na falta dêstes os órfãos de pai e mãe, e na falta dêstes os órfãos de pai.

Art. 3.º A educação das crianças, referidas no artigo 1.º, deve ser a instrução primária até o 2.º grau, e a profissional de artes e ofícios, que será aprendida no mesmo edifício, em oficinas apropriadas.

Art. 4.º Para o efeito do artigo anterior, ir-se hão estabelecendo as oficinas das artes mais adequadas, conforme as circunstâncias pecuniárias do estabelecimento

permitam, legalizando-se por êste projecto e artigo a existência da oficina de sapateiros, já criada, e criando-se outras, que se julguem úteis, doutras artes.

Art. 5.º A admissão dos alunos no estabelecimento será concedida por alvará do governador civil, mediante proposta e informação do provedor, e instruída com os precisos documentos, que provem:

1.º Que o candidato é exposto ou órfão de pai e mãe ou só de pai;

2.º Que completou 7 anos;

3.º Que foi vacinado, e que não sofre de qualquer moléstia contagiosa;

§ único. A permanência na Casa não pode ir além dos 18 anos, podendo antes ser autorizada a saída por despacho do governador civil, quando caso de fôrça maior assim o determine.

Art. 6.º Os alunos que na idade dos 15 anos não tenham provado aproveitamento por falta de aplicação ou inabilidade, serão despedidos e postos à disposição da Tutoria de Infância ou de qualquer outra corporação tutelar que a substitua.

§ único. Os alunos que, por sua péssima conduta e falta de docilidade às admoestações feitas, se mostrarem renitentes, depois dos 12 anos, serão expulsos por incorrigíveis e pedido pelo provedor o seu internato na Colónia Penal de Vila Fernando.

Art. 7.º A administração da Casa Pia deverá promover, quanto possível, a colocação dos alunos em qualquer estabelecimento onde possam exercer a profissão que lhes tiver sido ensinada, quando completem os 18 anos, idade legal para a saída da Casa.

Art. 8.º A administração da Casa será confiada a um provedor de nomeação do Govêrno, sob proposta do governador civil.

§ único. As funções exercidas pelo provedor serão gratuitas e a nomeação deverá sempre recair em pessoa de certa respeitabilidade e independência que pela sua posição social possa impor-se ao respeito e consideração do demais pessoal do estabelecimento.

Art. 9.º O pessoal da Casa Pia constará dos seguintes empregados:

1.º Um professor director com a gratificação anual de 300$.

2.º Um ajudante do director com a de 150$.

3.º Um médico com a de 30$.

4.º Uma cozinheira com a de 36$.

5.º Um porteiro com a de 90$, a quem compete, além da vigilância da porta e da limpeza do átrio da escada, as compras da casa e o asseio e expediente da secretaria, como contínuo desta.

Art. 10.º O professor director tem a seu cargo todo o serviço da Casa Pia, em harmonia com os regulamentos internos aprovados pelo governador civil e sob as ordens do provedor, ministrando aos internados todas as matérias que constituem a instrução primária dos dois graus, para o que é obrigado a dar seis horas de aula durante o dia e uma cuidada educação moral.

§ único. Deve permanecer no estabetecimento constantemente, embora possa residir fora do mesmo por nele não ter instalação; a nomeação, de futuro, deverá recair em indivíduo habilitado como professor primário pelas escolas de ensino normal e com boa classificação, e o provimento do lugar só poderá ser feito por concurso, aberto nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1892, por onde se regulam os concursos para os estabelecimentos de assistência, mas a êle só poderão concorrer os indivíduos na condição atrás especificada.

Art. 11.º Êste professor director poderá gozar em cada ano trinta dias de licença, concedida pelo governador civil, mediante boa informação do provedor; licenças superiores a êste tempo só poderá conceder-lhas o Govêrno, nos termos da lei geral sôbre licenças aos funcionários públicos e pela Direcção Geral da Assistência no Ministério do Interior.

Art. 12.º O ajudante do director que de futuro deverá ser também um indivíduo que tenha, pelo menos, o 3.º ano do curso dos liceus, tem a seu cargo todo o serviço de fiscalização dos alunos, a começar pelo asseio e higiene dos mesmos, obrigando-os a lavarem-se e limparem o seu fato, a fazerem as suas camas, a tratarem destas, etc. Tem também a substituição do director nos seus impedimentos legais, e tem de prestar ao director o auxílio que êste lhe exigir em todas as obrigações da sua responsabilidade, como serviços de secretaria, tesouraria, escrituração, contabilidade do estabelecimento, e ainda também a fiscalização do estudo dos internados, bem como de todos os seus actos, dando de tudo conta ao director, em notas diárias, que êste, por sua vez, dará ao provedor.

Art. 13.º A nomeação de todo o pessoal superior e inferior da Casa Pia será feita pelo governador civil do distrito, mediante proposta do provedor.

§ único. Tanto o lugar de professor-director, como o do ajudante, são incompatíveis com o desempenho de qualquer outro emprêgo público, ainda mesmo com carácter de interino.

Art. 14.º Tanto o professor-director, como o ajudante nomeados por concurso, só poderão ser exonerados pelo Govêrno, depois de ouvidos, mediante processo disciplinar instaurado pelo provedor e com informação do governador civil.

Art. 15.º O provedor poderá suspender o professor-director e o ajudante, e, na sua falta, o governador civil por ter ingerência superior no estabelecimento, quando suas faltas sejam de alta importância e se cometam abusos de confiança do que dará imediato conhecimento ao governador civil e sendo a suspensão ordenada por esta autoridade, será logo comunicada ao Govêrno pela Direcção Geral da Assistência.

Art. 16.º A administração da Casa contratará com um cobrador, que seja pessoa digna e decente, e de probidade, a arrecadação dos foros e mais rendimentos dêste estabelecimento, mediante a percentagem de 12 por cento sôbre as verbas cobradas e entregues pelo mesmo cobrador à administração da Casa, não podendo êste, por qualquer motivo ou circunstâncias exigir da mesma administração outra qualquer gratificação ou mesmo indemnização.

Art. 17.º A administração da Casa Pia procurará liquidar de pronto todas as verbas em dívida às juntas de paróquia, cumprindo assim as ordens do govêrno civil do distrito, expressas em alvarás de vários anos, as quais consta acharem-se em atraso.

Art. 18.º Todas as receitas que derem entrada na Casa Pia serão arrecadas num cofre fechado, com responsabilidade do provedor, do director e do ajudante, devendo cada um ter uma chave do mesmo.

Art. 19.º Estas três entidades são solidáriamente responsáveis por qualquer desvio de dinheiro ou valores ou rendimentos da Casa, que existam no cofre, bem como pelo arquivo da casa, limitando-se a fazer simplesmente as despesas em harmonia com as verbas orçamentadas e devidamente legalizadas.

Art. 20.º Só na presença das três entidades mencionadas no artigo anterior poderá ser retirada qualquer importância do cofre da Casa Pia.

Art. 21.º Nenhuma despesa será feita, sem prévia autorização do provedor e o respectivo visto do governador civil do distrito ou de quem legalmente o substitua.

Art. 22.º Todos os fornecimentos à Casa, especialmente os de maior importância, serão feitos, tanto quanto possível, por concurso público, obedecendo-se assim à mais estrita economia.

Art. 23.º A administração da Casa Pia entregará por inventário todos os haveres da mesma.

Art. 24.º A administração organizará todos os anos económicos o seu orçamento de receita e despesa, que submeterá à apreciação e aprovação da Comissão Executiva da Junta Geral do distrito, para onde passaram as funções das antigas comissões distritais, e bem assim as contas de suas despesas serão submetidas também ao julgamento da mesma comissão, tudo nos prazos e termos das leis gerais e de harmonia com estas.

§ único. Semelhantemente ao que praticam outros estabelecimentos congéneres, deverá remeter até o fim do mês de Outubro de cada ano cópia dos seus orçamentos bem como das suas contas à Direcção Geral da Assistência, no Ministério do Interior, por via do respectivo Govêrno Civil, para superior fiscalização.

Art. 25.º Toda a correspondência da Casa Pia com o Govêrno Civil e com outras entidades oficiais deverá ser assinada pelo provedor e só poderá sê-lo pelo director em nome dêste, ou na sua falta, não podendo submeter quaisquer documentos à assinatura do governador civil, senão acompanhados de ofício.

Art. 26.º O governador civil fará os precisos regulamentos para melhor execução dêste projecto de estatutos, que entrará imediatamente em vigor, depois de publicados no *Diário do Govêrno*, e que vem substituir os de 19 de Julho de 1901, introduzindo-lhe algumas alterações importantes e absolutamente necessárias para a boa administração daquele estabelecimento de beneficência.

Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1916.—O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:562

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Govêrno é concedida pelo artigo 1.º do decreto n.º 2:534, de 31 de Julho de 1916: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 2.000$ para pagamento das despesas da Intendência dos Bens dos Inimigos, liquidadas e a liquidar no actual ano económico, anulando-se, de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913 e por dispensável igual importância na verba descrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento aprovado para o actual ano económico, para «Pensões a classes inactivas com assentamento até 30 de Junho de 1887».

A citada quantia de 2.000$ será descrita no aludido orçamento no capítulo 8.º, em novo artigo 37.º-A, sob a epígrafe: «Despesas da Intendência dos Bens dos Inimigos, nos termos do decreto n.º 2:534, de 31 de Julho de 1916».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 740

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação para completo estado de armamento da canhoneira *Zambeze*, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação da canhoneira «Zambeze» a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros	3
Segundos artilheiros	3

2.ª Brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Primeiros fogueiros	3
Segundos fogueiros	3
Chegadores	4

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundos sargentos de manobra	2
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiros marinheiros	3
Segundos marinheiros T. S.	2
Segundos marinheiros	3
Grumetes	18

4.ª Brigada

Primeiro torpedeiro electricista	1
Segundo torpedeiro electricista	1

5.ª Brigada

Sargento do S. G.	1
Sargento artífice carpinteiro	1
Sargento enfermeiro	1
Despenseiro	1
Cozinheiro de 1.ª classe	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criados de câmara	2
Total	65

Majoria General da Armada, 10 de Agosto de 1916.—Na ausência do Major General da Armada, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.